



**UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**DEBORAH MEDEIROS E SILVA**

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E A  
DIVULGAÇÃO DOS FATOS NA IMPRENSA**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Eneida Orbage de  
Britto Taquary

**BRASÍLIA**  
**2010**

*Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, por todas as coisas que Ele tem feito em minha vida, pelas oportunidades que tenho tido, pelo aprendizado que tenho ganhado na busca incessante da minha evolução.*

*Aos meus pais por toda dedicação e amor, sempre proporcionando caminhos melhores para que eu pudesse trilhar. Aos meus irmãos pelos conselhos e apoio nessa caminhada da vida jurídica. Obrigada a todos. Amo vocês!*

*A Professora Eneida, pela atenção e estímulo,  
por se mostrar sempre acessível para tirar  
todas as dúvidas acerca do tema.  
As minhas amigas e amigos pelo incentivo,  
carinho e presteza que me deram para que  
levasse à frente este trabalho.*

## RESUMO

O presente trabalho buscou investigar a aplicabilidade do princípio da publicidade na fase inquisitiva, bem como o prejuízo que a possível falta deste acarretaria ao êxito dos procedimentos pré-processuais. No primeiro capítulo foi dada uma abordagem geral sobre o inquérito policial, mencionando em seguida, a publicidade dos atos processuais, o direito à intimidade e o direito à informação. Analisou-se ainda, o estudo de três casos, o primeiro foi o da Escola Base, em seguida o caso da menina Isabella Nardoni, e por fim o caso do Senador José Sarney. Ao final do estudo, foi possível analisar o confronto entre o sigilo do inquérito policial aplicado aos casos estudados, e ainda que o sigilo deva ser mantido principalmente para a imprensa, e embora a população tenha direito à informação, este não deve prevalecer quando a imprensa busca explorar a dignidade da vida do indivíduo, prejudicando sua reputação perante a sociedade.

Palavras-chaves: Sigilo – Inquérito Policial – Imprensa – Escola Base – Isabella Nardoni – José Sarney

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O INQUÉRITO POLICIAL .....	9
1.1 Desenvolvimento do Inquérito Policial .....	13
1.2 Publicidade dos atos processuais .....	16
1.3 Direito à intimidade .....	19
1.4 Direito à informação .....	20
2 ESTUDOS DE CASOS .....	23
2.1 Caso Escola Base.....	23
2.2 Caso Isabella Nardoni.....	28
2.3 Caso José Sarney .....	34
3 CONFRONTOS ENTRE O SIGILO E A IMPRENSA .....	38
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS .....	52

## INTRODUÇÃO

A vida comunitária, a ordem social e a paz jurídica são valores que são protegidos com o surgimento do Direito Penal.

O direito de punir do Estado passa a existir quando alguém viola uma norma penal, que se concretiza através da persecução penal e esta se inicia com o recebimento da *notitia criminis* que dá ensejo à fase inquisitiva.

Assim, o inquérito policial é um procedimento administrativo que tem a finalidade de colher indícios que servirão de base para a propositura da ação penal. Encontra-se também como meio de repressão à criminalidade, à manutenção da paz social, e como garantidor de direitos e prerrogativas individuais.

Colocando em destaque a finalidade de proteção à sociedade, a instrução preliminar busca assegurar a máxima autenticidade das provas e evitar que o imputado inocente seja submetido ao processo, que com sua publicidade, ainda que se conclua favoravelmente a ele, constitui uma causa de grave de emoção, descrédito e humilhação.

Em relação à forma dos atos da investigação preliminar, cabe ressaltar, que um dos problemas mais graves envolve o conflito entre a publicidade e o sigilo das atuações, que por vezes são desvirtuadas.

Desse modo, passa a ser analisado o problema de pesquisa do presente trabalho, pois, o que deve prevalecer é o direito à informação da sociedade, a publicidade dos atos processuais ou o sigilo no inquérito policial? Os direitos da personalidade cedem diante do direito de informar? Até onde a imprensa pode divulgar e adentrar na intimidade das pessoas, até onde vai a informação e a violação da privacidade.

O trabalho apresentado, busca evidenciar que o emprego indiscriminado do princípio da publicidade, possivelmente acarretaria sérios empecilhos à elucidação do fato. Portanto, o objetivo é mostrar a que resultados estariam submetidos a autoridade judiciária, o advogado e principalmente o indiciado, que tem sua vida totalmente exposta aos holofotes da mídia.

Assim, caberá analisar os limites da liberdade de informação jornalística em face dos direitos da personalidade. Pois cumpre ao Direito ordenar a tutela da liberdade de expressão e comunicação e também a proteção dos indivíduos contra violações de seus direitos fundamentais causadas por essa liberdade, principalmente contra as violações ocasionadas pela mídia.

Diante disso, caberá analisar primeiramente o inquérito policial, como subsidiário da ação penal, mediante uma explanação geral de suas características.

O segundo capítulo irá analisar três casos para ilustrar a dimensão do problema exposto, sendo o primeiro o caso da Escola de Educação Infantil Base, em que houve uma total irresponsabilidade da imprensa ao divulgar notícias de que seus proprietários abusavam sexualmente de crianças, quando tais envolvidos não haviam sido, sequer, denunciados pelo Ministério Público. A imprensa investigou, processou e julgou os protagonistas desse caso sem ao menos lhes dar a chance de defender-se das acusações.

O segundo caso a ser analisado é o da menina Isabella de Oliveira Nardoni, que com 5 anos de idade caiu do sexto andar do prédio em que o pai morava com a madrasta e mais 2 irmãos.

O terceiro e último caso é do então presidente do Senado Federal, José Sarney, que em fevereiro de 2009, quando tomou posse na presidência estava sendo alvo de denúncias. Com o escândalo dos atos secretos, no início de junho do mesmo ano, foi revelada a nomeação de beneficiados da família de Sarney.

Por fim, no último capítulo será analisado o confronto do sigilo do inquérito policial e a divulgação dos casos na mídia nos três episódios citados.

## 1 O INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo que tem a finalidade de colher indícios a respeito de um fato criminoso que servirão de base para a propositura da ação penal, ou seja, é um conjunto de informações que no momento oportuno, propiciará início da ação penal, na qual o titular é o Ministério Público ou o ofendido.<sup>1</sup>

Possui natureza de peça informativa, preparatória, de cunho inquisitivo, contendo resultado das investigações, para a formação da *opinio delicti*.<sup>2</sup>

Com a propositura da ação penal, mediante denúncia ou queixa, o seu destinatário mediato será o Juiz, que receberá ou não, assim terá embasamento para julgar a ação criminal.<sup>3</sup>

Na hipótese de crime que se apura mediante ação penal pública, a abertura do inquérito policial é obrigatória, pois a autoridade policial tem o dever de instaurá-lo, podendo ser iniciado: *de ofício*, assim que tenha a ciência da prática da infração, ou no caso de ocorrer prisão em flagrante delito, através da *noticia criminis*, onde o fato pode ter sido noticiado pela imprensa ou qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência do ilícito penal, poderá verbalmente ou por escrito, comunicar à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito policial.<sup>4</sup>

A abertura poderá ocorrer mediante requisição do Ministério Público, a autoridade policial não pode deixar de atender à requisição, a não ser em caso que se trate de

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática e jurisprudência**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004, p. 24.

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Atlas. 2004, p. 82.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, § 3º. p. 585.

exigência legal sem o mínimo de informação que viabilize o início da investigação.<sup>5</sup> De acordo com a Emenda Constitucional nº 43, o Juiz não possui mais autoridade para requisitar a abertura de inquérito, pois não lhe cabe a atividade persecutória, com isso, fica preservado o princípio da imparcialidade do juiz. Porém, encontra-se uma exceção no que diz respeito aos titulados crimes de opinião, onde a ação será Pública Condicionada a Representação feita pelo Ministro da Justiça.<sup>6</sup>

O início do inquérito policial poderá ocorrer também a requerimento do ofendido, daquele que entende ser vítima de um delito. Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial só poderá dar início à investigação através de requerimento do ofendido ou do seu representante legal.<sup>7</sup>

A polícia no inquérito possui atribuições que são concedidas de maneira discricionária, ou seja, têm elas a faculdade de agir ou deixar de agir, porém, dentro de um campo cujos limites são fixados estritamente pelo direito.

É um procedimento escrito, destinado a fornecer elementos de informação ao titular da ação penal. Também é indisponível, pois, em qualquer hipótese, instaurado regularmente, não poderá a autoridade policial arquivar os autos.<sup>8</sup>

Como o Inquérito Policial é uma peça que antecede a propositura da ação penal, não há o que se falar em contraditório e ampla defesa durante as investigações

---

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**, vol. 1. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 145, § único. p. 527.

<sup>7</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 221.

<sup>8</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 17. p. 586.

criminais. A acusação somente inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa, assim o contraditório e a ampla defesa são aplicáveis somente na instrução processual penal.<sup>9</sup>

É utilizado pelo direito brasileiro para a apuração prévia e demonstração da existência da autoria e materialidade de um fato típico e antijurídico. Seguindo o mesmo entendimento para o jurista, Ismar Estulano Garcia, o inquérito policial é a documentação das diligências efetuadas pela Polícia Judiciária,<sup>10</sup> segundo o art. 4º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

O delegado de polícia é a autoridade responsável pela presidência das investigações e deverá, sempre, manter o sigilo necessário dos autos, uma vez que, a divulgação precipitada de fatos ainda sendo investigados poderá ser prejudicial à sua completa elucidação<sup>11</sup>, e ainda pretende-se preservar a privacidade do ofendido e o interesse da sociedade, nesse sentido garante o art. 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

---

<sup>9</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4 ed. revista e atual. Campinas: Millenium, 2002. p. 85.

<sup>10</sup> GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial: Inquérito**, 8 ed. rev. e atual., Goiânia:AB-Editora. 1999. p. 18.

<sup>11</sup> BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática e jurisprudência**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004, p. 43.

Tourinho Filho corrobora com o entendimento de que “pouco ou quase nada valeria a ação da Polícia Civil se não pudesse ser guardado o necessário sigilo durante a sua realização. O princípio da publicidade, que domina o processo, não se harmoniza, não se afina com o inquérito policial”.<sup>12</sup>

No mesmo sentido está o entendimento do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc.<sup>13</sup>

Ao indiciado não pode ser imposta a incomunicabilidade, como preceitua a Constituição Federal, artigo 136, § 3º, IV. E ainda, possui a publicidade irrestrita, na qual tem ampla possibilidade de o advogado ter acesso ao Inquérito Policial, sendo vedado o seu sigilo – Lei nº 8906/94, artigo 7º, XIV. Mas essa regra deve ser interpretada levando em consideração a supremacia do interesse público sobre o privado.

O inquérito policial termina com o relatório do delgado, contendo peças de informação com elementos da prova do crime e da autoria, sem conter julgamentos ou qualquer juízo de valor. O prazo para conclusão do Inquérito Policial na Justiça Comum será de 30 dias quando o indiciado estiver solto e de 10 dias quando preso.<sup>14</sup> Na Justiça Federal, o prazo é de 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze), a pedido devidamente fundamentado pela autoridade policial e deferido pelo juiz a quem competir o conhecimento do processo.

---

<sup>12</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 211.

<sup>13</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. ver. e atual., São Paulo: Atlas, 2004, p. 83.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 10, p. 586.

O arquivamento do inquérito é uma decisão judicial, mediante requerimento do Ministério Público, que é o titular da ação penal. O delegado não pode determiná-lo. Caso o juiz discorde do pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, deverá enviar os autos ao procurador-geral, que poderá oferecer denúncia ou determinar outro órgão do Ministério Público a fazê-la, ou ainda, insistir pelo arquivamento, quando o juiz será obrigado a acatá-lo (art. 28 CPP). O juiz atua em função anômala como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.<sup>15</sup>

Por fim, nos casos de ação penal privada não é admissível o seu arquivamento, pois nestes crimes, o ofendido, caso não tenha interesse no prosseguimento do feito, poderá realizar a renúncia ao direito de queixa, que é causa extintiva de punibilidade.

## **1.1 Desenvolvimento do Inquérito Policial**

Segundo o Código de Processo Penal, no seu artigo 6º, a autoridade policial deve realizar algumas providências, assim que tiver conhecimento do fato delituoso, para prosseguir no seu esclarecimento. Devendo ser observadas, se cabíveis no caso concreto, sendo elas:

*1.1.1* Dirigir-se ao local do crime para preservar e não alterar o estado de conservação dos objetos, para aguardar a chegada da perícia.<sup>16</sup>

*1.1.2* Apreender todos os objetos que tiverem relação com o fato.<sup>17</sup> Caso o agente seja condenado, é efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em

---

<sup>15</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. 14. ed. ver. e atual., São Paulo: Atlas. 2003, p. 97.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 6, I. p. 585.

<sup>17</sup> *Ibidem*. Art. 6, II. p. 585.

coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do art. 91, alínea a, do CP.

O artigo 11 do Código de Processo Penal estabelece que os objetos do crime deverão acompanhar os autos do inquérito, salvo se não mais interessarem à prova, hipótese em que serão restituídos ao proprietário. Veja-se que a própria lei determina a realização de perícia nos objetos apreendidos para ser constatada sua natureza e sua eficácia (art. 175 do CPP).

*1.1.3 Ouvir o ofendido*<sup>18</sup> cuida-se de uma providência extremamente importante, pois muitas vezes quem esclarece os fatos é a vítima. Se deixar de comparecer, sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade.<sup>19</sup> O ofendido será comunicado de todos os atos processuais. Se o juiz entender necessário, poderá decretar o segredo de justiça do processo, para preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido.<sup>20</sup>

*1.1.4 Ouvir o indiciado*<sup>21</sup>, sendo a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, o possível autor da conduta proibida. Deve haver o controle judicial sobre a legalidade do indiciamento, sob pena de constituir constrangimento ilegal.

A Lei nº 11.900 de 2009 inovou no sentido que, excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens e tempo real, desde que a medida seja necessária para atender algumas finalidades, quais sejam: prevenir risco à segurança pública, viabilizar a participação

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 6, IV. p. 585.

<sup>19</sup> *Ibidem*. Art. 201, §1º. p. 598.

<sup>20</sup> *Ibidem*. Art. 201, §6º. p. 599.

<sup>21</sup> *Ibidem*. Art. 6, V. p. 585.

do réu no referido ato processual, impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, responder à gravíssima questão de ordem pública.<sup>22</sup>

*1.1.5* Proceder o reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.<sup>23</sup>

Acareação é o ato, por meio do qual, pessoas que presenciaram o crime, prestaram depoimentos divergentes, sendo relevante a explicação das diferenças perante a autoridade policial ou judicial.<sup>24</sup>

*1.1.6* Determinar, se for o caso, o exame de corpo de delito e outras perícias quaisquer. Tal exame trata-se do vestígio material do crime.<sup>25</sup>

Segundo a Lei nº 11.690 de 2008 o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.<sup>26</sup>

Durante o curso do processo é permitido às partes requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou responderem a quesitos.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art.185, §2º. p. 597.

<sup>23</sup> *Ibidem*. Art. 6, VI. p. 586.

<sup>24</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**, vol. 1. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 55.

<sup>25</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 6, VII. p. 586.

<sup>26</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol.1, 31 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva. 2009. p. 260.

1.1.7 Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.<sup>27</sup>

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LVIII, dispõe que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Por identificação civil entende-se os documentos de identidade admitidos na legislação vigente. Identificação criminal é a identificação datiloscópica, ou seja, a colheita das impressões digitais para a comparação perante o Instituto de Identificação.<sup>28</sup>

## 1.2 Publicidade dos atos processuais

Na investigação criminal, o indivíduo suspeito da prática delituosa tem direito à informação desde o início da *persecutio criminis*, para que possa ter conhecimento da investigação e defender-se, não só a defesa técnica, como também a autodefesa.

A publicidade (*vir a público*) dos atos processuais constitui garantia do direito de defesa, porém, como o princípio da publicidade não é absoluto, encontra-se a exceção, ou seja, uma publicidade restrita em favor do interesse público ou social e em defesa da intimidade.<sup>29</sup>

Ainda pronuncia o jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, o qual alegou que:

Se em juízo, o princípio da publicidade sofre restrições, não é de se estranhar deva haver sigilo na fase do inquérito policial, na fase em que se colhem as primeiras informações, os primeiros elementos de convicção a respeito da existência da infração penal e sua autoria.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 6, VIII. p. 586.

<sup>28</sup> GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial: Inquérito**, 8 ed. rev. e atual., Goiânia:AB-Editora. 1999. p. 180.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, LX. p. 10.

<sup>30</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31 ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2009. p. 211.

Assim, normalmente não se adota em relação ao inquérito policial o chamado princípio da publicidade. Este se harmoniza com o processo penal e não com o inquérito. No processo penal, a publicidade, é um princípio que se afina com a garantia de ampla defesa do acusado, muito embora, em algumas situações, no próprio processo penal seja mantido o sigilo.

Tucci em citação de Eduardo J. Couture aduz que “na essência do sistema democrático de governo, a publicidade dos atos processuais constitui um elemento necessário para a aproximação da Justiça aos cidadãos.”<sup>31</sup>

Analisando o sistema acusatório brasileiro, o art. 792 do Código de Processo Penal aplicou o princípio da publicidade dos atos processuais, de acordo com o interesse público, porém restringindo-o apenas nas hipóteses previstas em seu parágrafo primeiro:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Não há de se eliminar a possibilidade de a divulgação do fato delituoso verificar-se pela imprensa, chegando ao conhecimento do representante do Ministério Público

---

<sup>31</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004. p. 55.

ou da autoridade policial. Porém, essa publicidade deve ser atenuada quando estiverem em risco os direitos fundamentais do investigado.<sup>32</sup>

O acesso pelo cidadão a informações já é previsto pela Constituição Federal, quando se trata de informações de seu interesse e constante de arquivos mantidos pelos órgãos públicos, contudo há uma ressalva expressa quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).<sup>33</sup> Como também a própria regra da publicidade encontra exceção.

Não é possível imaginar uma investigação criminal sendo amplamente divulgada e acessada por todos. A publicidade dos atos investigativos poderá causar transtorno irrecuperável na busca da prova processual, como por exemplo, não se pode vislumbrar sucesso na divulgação de uma interceptação telefônica de um investigado, pois, tal diligência não teria um resultado prático caso o alvo das investigações fique sabendo antes mesmo que aconteça. Com toda a certeza, o ato investigativo não passaria de uma grande encenação teatral.<sup>34</sup>

No que tange as interceptações telefônicas para não ocasionar nenhum desrespeito às normas de liberdade individual, Ada P. Grinover extraiu que:

As interceptações telefônicas sejam minuciosamente disciplinadas, em observância aos princípios da legalidade da prova: é esta a única forma de proteger o indivíduo de ingerências indevidas em sua intimidade, sem privar o poder público de instrumento que pode constituir-se no único meio para colheita de provas, em crimes de maior gravidade.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 93.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, XXXIII. p. 9.

<sup>34</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal. As interceptações telefônicas**. SP: RT, 2ª ed., 1982. p. 50.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 51.

### 1.3 Direito à intimidade

O direito à intimidade é um dos direitos e garantias <sup>36</sup> individuais que está presente na personalidade do homem e previsto na Constituição Federal, no que se refere à liberdade individual, no seu bem-estar.<sup>37</sup> Uma das garantias que pode ser entendida como uma mínima condição para a sistematização de um devido processo legal.

Segundo o precedente do STF, no qual o Relator é o Ministro Celso de Mello, diz que:

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilícitamente obtidas no curso da investigação policial.<sup>38</sup>

Encontra-se o direito à intimidade do indivíduo que está sendo alvo de investigação criminal, e sua exceção é a garantia constitucional da publicidade dos atos, caso ferir a intimidade a lei poderá restringir essa publicidade.<sup>39</sup>

No outro lado, a mídia invade a vida e a intimidade do indiciado em nome da informação à sociedade. Fauzi Hassan Choukr aduz que:

A imprensa julga, prejulga e cria um espaço decisório que, sem sombra de dúvida, gera indevida influência na atividade persecutória, alimentando expectativas e ajudando a debilitar ainda mais a já combalida confiança na Justiça criminal quando o indiciado não é condenado.<sup>40</sup>

<sup>36</sup> Garantias constitucionais são as proteções depositadas pela Constituição aos direitos particulares dos indivíduos.

<sup>37</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004. p. 53

<sup>38</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC 73.271-SP. Ementa: [...] Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, DJU 04 out. 1996.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, X. p. 8.

<sup>40</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 93.

A imprensa não se preocupa com a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, vida privada e da honra, está interessada somente na repercussão de uma investigação criminal, colocando como protagonistas os agentes policiais e o suspeito do delito. Mas nesse caso, coloca também toda a comunidade para julgá-lo. E assim, o jornalismo não retira da primeira capa o “grande escândalo”, vivendo sempre em torno do mesmo tema.<sup>41</sup>

A divulgação de certos crimes e com a sua repercussão social poderia causar ofensa a tranqüilidade pública, ou até mesmo da integridade de terceiros em sua honra ou imagem, protegidos pelo princípio *in dubio pro reo* e da proteção ao uso indevido da imagem. Através do interesse da sociedade exige-se o sigilo, como nos casos de crimes cuja revelação possa alarmar ou por em pânico a coletividade.<sup>42</sup>

O sujeito indiciado hoje, pode não ser o “condenado”, o réu de amanhã. Porém, a mídia já delineou toda a vida, intimidade e honra do sujeito durante a investigação criminal. Mesmo não sendo condenado, a comunidade já o condenou e desaprovou a sua suposta conduta. E como ficará a vida desse sujeito após o escândalo de sua vida?

#### **1.4 Direito à informação**

O princípio da publicidade dos atos processuais e o direito à informação caminham juntos, mas nesse tópico o que será analisado é a informação através da mídia, seus limites.

---

<sup>41</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 93.

<sup>42</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 212.

A Carta Magna protege a informação,<sup>43</sup> na qual nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.<sup>44</sup> Devem ser observados, ainda, os direitos e deveres previstos no art. 5º da Constituição Federal, tais como a livre manifestação do pensamento<sup>45</sup>; o direito de resposta<sup>46</sup>; a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem<sup>47</sup>; e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.<sup>48</sup>

O direito à informação, a liberdade de informação, é uma garantia constitucional<sup>49</sup>, e também é um direito coletivo, o direito da sociedade estar informada, no entanto, jornalistas devem pautar pelos limites constitucionais e legais do direito-dever de informar, esses limites atuam no campo de respeitar a inviolabilidade da vida privada e intimidade.

No julgamento da Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF/130 – em abril de 2009, o STF revogou a Lei de Imprensa, que foi editada em 1967, os ministros decidiram que havia um descompasso entre a Carta Magna de 1988 e os dispositivos de tal lei, tornou sem efeito toda a lei, sob o preceito que a Constituição de 1988 não recepcionou a lei. A Lei de Imprensa previa penas de detenção mais rigorosas para os jornalistas que cometiam os crimes de calúnia, injúria e difamação do que o Código Penal.<sup>50</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 220, *caput*. p. 70

<sup>44</sup> *Ibidem*. Art. 220, §1º. p. 70.

<sup>45</sup> *Ibidem*. Art. 5º, IV. p. 7.

<sup>46</sup> *Ibidem*. Art. 5º, V. p. 7.

<sup>47</sup> *Ibidem*. Art. 5º, X. p. 8.

<sup>48</sup> *Ibidem*. Art. 5º, XIII. p. 8.

<sup>49</sup> *Ibidem*. Art. 5º, XIV. p. 8.

<sup>50</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 1 set. 2009.

Durante a sessão de julgamento, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito afirmou que "a liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldades ao exercício dessa instituição política".<sup>51</sup>

Com essa decisão, os juízes terão de se basear na Constituição Federal e nos códigos Penal e Civil para decidir ações criminais e de indenização que estão fundamentadas na Lei de Imprensa.<sup>52</sup>

O que deve ser questionado é até onde a imprensa pode divulgar e adentrar na vida das pessoas, até onde vai a informação e a violação da privacidade. O juiz deve encontrar a limitação, considerando as necessidades sociais e o interesse público, aplicados no caso concreto.

Fica claro que a divulgação de informações pessoais e da imagem do suspeito, pode causar grande constrangimento quando se tratar de um inocente. No entanto, a divulgação da fotografia de um criminoso procurado é altamente coerente do ponto de vista da defesa social, pois outras vítimas podem denunciar.

A sociedade tem direito de conhecer quem são os criminosos para deles se precaver, entrando nesse ponto o importante papel jornalístico e o direito à informação garantido a todos.

---

<sup>51</sup> Disponível em: <[www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br)>. Acesso em 1 set. 2009.

<sup>52</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 1 set. 2009.

## 2 ESTUDOS DE CASOS

Neste capítulo trataremos sobre três casos que chocaram toda a sociedade, a repercussão e a influência da mídia em cada caso. O primeiro caso a ser analisado é o da Escola Base, que ocorreu em São Paulo no ano de 1994. O segundo, mais recente, é a morte polêmica da menina Isabella Nardoni, em 2008. Por fim, o terceiro caso é o do Senador José Sarney, e todos os escândalos com ele envolvidos no ano de 2009.

### 2.1 Caso Escola Base

O Caso Escola Base foi um dos mais perversos acontecimentos já promovidos do jornalismo no Brasil. Na Semana Santa de 1994, cidadãos comuns são arrancados de seu cotidiano sob a suspeita de abuso sexual de crianças. Jornais e emissoras de televisão não apenas acolhem a acusação fragilmente sustentada, como a amplificam, assumindo como verdades absolutas as denúncias mais inconsistentes. Tudo era válido para falar da “escolinha do sexo”.

O resultado não tardou: aquelas pessoas tiveram o patrimônio saqueado, a honra maculada, a liberdade arbitrariamente privada. Ao perceber os erros, a imprensa pediu mil desculpas. Mas já era tarde: mesmo absolvidos pela justiça, os acusados ganharam nos rostos a marca indissociável da suspeita.<sup>53</sup>

Considerando esse comentário, já é possível verificar a idéia da repercussão negativa que esse caso teve no Brasil, podendo ser mencionado como a história mais dramática da irresponsabilidade jornalística da imprensa brasileira, tendo em vista os danos causados às vítimas foram irreparáveis.

Em março de 1994, duas mães de alunos, na época com quatro anos, da Escola de Educação Infantil Base, foram à delegacia em um bairro da zona sul de São Paulo, para registrar ocorrência contra os diretores da escola. De acordo com elas, os donos da Escola, organizavam orgias sexuais com a participação das crianças, filmando e fotografando tudo. Uma das mães ouviu seu filho dizer que, junto a uma amiga, foi à casa de um coleguinha da escola, também com 4 anos. Contou ter visto filmes de gente pelada, tiravam

---

<sup>53</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000.

fotos e havia uma cama redonda. Todos esses atos ocorriam durante o horário das aulas, e as crianças seriam levadas no carro de um dos proprietários.<sup>54</sup>

O delegado de plantão, Antônio Primante, encaminhou as duas crianças para exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML) e havia conseguido um mandado de busca e apreensão ao apartamento onde as possíveis orgias aconteciam. No apartamento, nada fora do normal foi encontrado. Em seguida, a escola foi revirada, acharam uma coleção com fitas de desenhos animados e nada mais foi encontrado. Nesse momento toda a imprensa já sabia sobre o caso.<sup>55</sup>

Durante a oitiva dos indiciados na delegacia, todos alegaram inocência. O resultado do exame de corpo de delito feito em uma das crianças foi positivo para a prática de atos libidinosos.<sup>56</sup>

Toda a imprensa de São Paulo noticiava o fato, mas o inquérito ainda estava em andamento, logo, nada estava concluído. As reportagens eram somente baseadas nas declarações do delegado, Edélcio Lemos, responsável pelo caso.<sup>57</sup>

Casos como esses de abuso sexual, envolvendo crianças, têm grande repercussão e, com isso, a população tem a vontade de fazer justiça com as próprias mãos. E foi assim que ocorreu, a escola foi depredada e saqueada, móveis e materiais escolares foram destruídos e aparelhos eletrônicos furtados.<sup>58</sup>

A abordagem da imprensa passou a mudar. O delegado responsável pelo caso, Edélcio Lemos, fornecia informações que não tinham sido comprovadas. Os acusados

---

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://escola.base.sites.uol.com.br/>>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>55</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000. p. 25

<sup>56</sup> *Ibidem*. p. 41

<sup>57</sup> Disponível em: <<http://escola.base.sites.uol.com.br/>>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>58</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000. p. 62

passaram a se esconder, por medo da opinião pública, que só acreditava na versão do delegado, na qual era mais fácil confiar do que a versão dos indiciados.

A imprensa passou a se envolver no inquérito policial, e mostrava informações que não constavam. As reportagens omitiam as versões das vítimas. Os jornais passaram a publicar denúncias de pessoas não identificadas, ficando explícita a compulsão por denunciar.<sup>59</sup>

Os supostos acusados resolveram falar à imprensa, mas já era tarde. O delegado já se achava protegido em qualquer atitude que assumisse. Com isso, a prisão preventiva de todos os acusados foi decretada.

O resultado final do laudo do IML foi inconclusivo. As lesões encontradas na criança poderiam ser atribuídas tanto a coito anal quanto a problemas intestinais. A segunda explicação foi confirmada mais tarde.<sup>60</sup>

O delegado foi afastado do caso. A investigação foi reiniciada. Todas as testemunhas foram ouvidas novamente, as diligências também foram feitas outra vez, porém em silêncio. A imprensa parou de explorar o caso, e finalmente foi concluído. Em junho de 1994 o inquérito do Caso Escola Base foi arquivado. Não houve provas suficientes para a acusação.<sup>61</sup>

Após a absolvição, os acusados nunca mais tiveram paz. Nem todos os veículos de comunicação se retrataram formalmente pelos erros cometidos, e também nem

---

<sup>59</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000. p. 56.

<sup>60</sup> Disponível em: <<http://escola.base.sites.uol.com.br/>>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

procurou mais tocar no assunto. Posteriormente ao arquivamento do inquérito, todos os acusados deram início a processos por dano moral, buscando uma indenização justa.

O juiz do fórum de São Paulo fixou a indenização por danos morais em 100 salários mínimos para cada um dos ofendidos. Já na fase de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Fazenda de São Paulo a indenizar os donos e diretores da Escola Base em R\$ 100 mil por dano moral para cada um dos autores, e ainda deve incluir lucros cessantes e os prejuízos com a destruição da escola. O Tribunal ainda decidiu que o delegado, Edécio Lemos, pague indenização limitada por danos morais e materiais.<sup>62</sup>

Tanto a Fazenda de São Paulo como os proprietários da escola recorreram ao STJ. Ao recurso da Fazenda estadual, a Segunda Turma do STJ deu parcial provimento, afastando o limite de R\$ 10 mil para que o delegado devolva aos cofres públicos o que for pago de indenização. E ainda, fixou a quantia de duzentos e cinquenta mil reais para cada um dos proprietários da Escola de Educação Infantil Base. A decisão foi por maioria.<sup>63</sup>

A relatora, Ministra Eliana Calmon, votou nos seguintes termos:

Condenar o delegado a ressarcir os cofres públicos daquilo que for pago de indenização aos proprietários da Escola. Não foi a veiculação do assunto pela imprensa e sim a conduta irresponsável do delegado, que levou os proprietários a serem repudiados e quase linchados pela população, perdendo não só a honra, mas o estabelecimento de ensino.<sup>64</sup>

Segundo a relatora, quando o delegado passou a afirmar que houve violência sexual contra as crianças deu à imprensa a segurança necessária à publicação. Após

---

<sup>62</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=70705](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=70705)>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/135943/definida-indenizacao-para-os-donos-da-escola-base>>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>64</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=70705](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=70705)>. Acesso em 06 out. 2009.

essas declarações os jornais divulgaram o fato, fundamentado nas palavras do delegado, que garantiu estar provada a materialidade do crime, faltando apenas confirmar a autoria, ainda que pediria a prisão preventiva dos acusados, de acordo com a prova documental.<sup>65</sup>

A Turma ficou dividida na alegação dos donos da Escola Base, que "o valor determinado como dano moral foi simbólico", visando a necessidade de reformar o acórdão do Tribunal de Justiça, visto ainda que o caso foi de grande repercussão e "resultou em verdadeiro linchamento moral, que por pouco não se transformou em verdadeiro e real". A relatora manteve a decisão *a quo*. Entretanto, o Ministro Franciulli Netto, entendeu que "a quantia proposta (de R\$ 100 mil) não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional".<sup>66</sup>

As vítimas não tiveram o direito de buscar reparação perante os veículos de comunicação que divulgaram a falsa e pernicioso notícia, conforme narrado pelo próprio Ministro Franciulli Neto no acórdão no RESP nº 351.779/SP. Nesse mesmo julgado aduz o eminente Ministro:

Não há ninguém nesse país que, contemporâneo aos fatos discutidos na presente ação, não se lembre do verdadeiro *linchamento moral* e abusos a que foram submetidos os autores, que tiveram sua escola depredada e jamais poderão exercer atividade semelhante. [...] É certo que o dano moral não pode significar um enriquecimento do credor. Menos não é verdade, contudo, que, como registrou o próprio Tribunal de origem, não deve a indenização por danos morais ser meramente simbólica, mas efetiva e proporcional à condição da vítima, do autor do dano e da gravidade do caso.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/135943/definida-indenizacao-para-os-donos-da-escola-base>>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://stj.jus.br>>. Acesso em 17 mar. 2010.

Em seu voto-vista, o Ministro Franciulli Netto narrou as conseqüências que cada um dos acusados sofreu injustamente e ao final, propôs o valor de indenização no montante de R\$ 250 mil. Afirmando que o fato de, eventualmente, o delegado que causou o dano não ter condições de arcar com o valor integral da indenização pouco importa para a solução da polêmica, pois em casos que se faz presente a responsabilidade do Estado, a indenização deverá ser calculada com base na sua capacidade e não na do agente público causador do dano.<sup>68</sup>

Os ministros Laurita Vaz e Paulo Medina acompanharam o entendimento de Franciulli Netto. Apenas Peçanha Martins seguiu o voto da ministra Eliana Calmon. Assim, por três votos a dois, a Fazenda de São Paulo terá que indenizar cada um dos proprietários da Escola Base em R\$ 250 mil, ao invés dos R\$ 100 mil determinados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.<sup>69</sup>

## **2.2 Caso Isabella Nardoni**

O segundo caso a ser analisado é o da menina Isabella de Oliveira Nardoni, 5 anos. No dia 29 de março de 2008, a menina caiu do sexto andar sobre o gramado em frente ao prédio que seu pai morava em São Paulo. O pai, Alexandre Alves Nardoni, e a mulher e madrasta da menina, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, disseram que ao chegar ao apartamento deles, Alexandre subiu somente com Isabella, levando-a até o quarto dela, e voltou à garagem, para ajudar a mulher a subir com os outros dois filhos, um de 3 anos e o

---

<sup>68</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://stj.jus.br>>. Acesso em 17 mar. 2010.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

outro de 11 meses. Ao retornar ao apartamento, viu a tela de proteção da janela rompida e a filha no jardim.<sup>70</sup>

Momentos após a morte de Isabella, toda a imprensa já estava noticiando o fato. De acordo com o delegado responsável, Calixto Calil Filho, o caso era um homicídio, e não um acidente ou assalto como sustentaram o pai e a madrasta.<sup>71</sup>

De acordo com a perícia, a tela rompida é da janela do quarto dos irmãos, não do quarto da menina. Os peritos recolheram diversos objetos que poderiam ter sido usados no crime, também encontraram amostras de sangue em vários pontos do apartamento e nas roupas da vítima.<sup>72</sup>

Após o fato criminoso, todos os dias eram publicados pela imprensa novos episódios em relação ao caso. Um deles é o depoimento de um operário que trabalhou no prédio e confirmou que houve um desentendimento com o pai de Isabella, porém, negou envolvimento na morte da menina. E ainda os vizinhos contaram que ouviram gritos no dia do crime. No dia 2 de abril, a prisão temporária do pai e da madrasta de Isabella foi decretada.<sup>73</sup>

Uma semana após o crime, a sociedade já estava revoltada, pedindo justiça ao caso, e assim, começaram as manifestações, pichações foram feitas em muros próximos ao prédio que Isabella morreu.

No laudo do Instituto Médico Legal, divulgado pela mídia, foi constatado que Isabella Nardoni foi espancada e asfixiada dentro do apartamento, antes de ser jogada

---

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

<sup>71</sup> Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2718570-EI5030,00.html>>. Acesso em 30 out. 2009.

<sup>72</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

pela janela do 6º andar, uma pequena palmeira amorteceu o impacto da queda. No dia do fato, não havia uma terceira pessoa no apartamento, como o narrado pelo pai e madrasta. E ainda, a pegada no lençol do quarto da menina era do chinelo de Alexandre.<sup>74</sup>

A imprensa passou a divulgar todos os laudos que já estavam concluídos, ou ainda em investigação e apontavam marcas de sangue no carro de Alexandre, as marcas no pescoço da menina eram compatíveis com as mãos da madrasta.<sup>75</sup>

Em uma entrevista a Rede Globo, pai e madrasta disseram ser inocentes e falaram sobre detalhes do convívio com Isabella. Anna Carolina negou ter batido em Isabella, e não comentaram sobre os laudos que foram divulgados.<sup>76</sup>

Diante da revolta da população e a vontade de fazer justiça, os advogados de defesa, não sabiam mais para onde defender, então, passaram a afirmar que existiam irregularidades no inquérito, que os interrogatórios dos acusados estavam baseados em laudos que ainda não tinham sido concluídos. E ainda, asseguraram que a polícia só teve uma linha de investigação, a que incriminaria o casal. Assim, realizaram uma perícia paralela no apartamento de onde a menina foi jogada.<sup>77</sup>

Após o relatório final ser concluído pela polícia, logo foi divulgado pela imprensa, no qual a delegada, Renata Pontes, alegou que os acusados sustentaram a mentira

---

<sup>74</sup> Disponível em: < <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-a-cobertura-do-julgamento-do-caso-isabella-20100322.html>>. Acesso em 22 mar. 2010.

<sup>75</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0..MUL386739-5605.00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

<sup>76</sup> *Ibidem.*

<sup>77</sup> *Ibidem.*

de forma dissimulada, desprezando o bom senso de todos, para permanecer impunes, e ainda, que eles possuem descontrole emocional.<sup>78</sup>

O Ministério Público ofereceu a denúncia contra Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, no dia 6 de maio de 2008, foram qualificados no crime de homicídio doloso triplamente qualificado (meio cruel, impossibilidade de defesa da vítima e para ocultar outro crime). O casal também foi denunciado por fraude processual, visto que, de acordo com o promotor, Alexandre e Anna Carolina alteraram a cena do crime.<sup>79</sup>

Após o recebimento da denúncia pelo juiz Maurício Fossen, da 2ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, foi decretada a prisão preventiva do pai e da madrasta de Isabella, por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública.

Logo após a decretação da prisão preventiva, Anna Carolina teve que ser transferida para a Penitenciária de Tremembé em São Paulo, uma vez que as presidiárias estavam irritadas com a presença da madrasta de Isabella. O mesmo ocorreu com Alexandre Nardoni, visto que, os presos também não o queriam naquele presídio.<sup>80</sup>

Diante dessa situação, os advogados de defesa entraram com diversos pedidos de habeas corpus, alegavam que houve pré-julgamento na decisão do juiz que aceitou o pedido de prisão preventiva do casal. Em uma das decisões, o desembargador Caio Eduardo Canguçu de Almeida, da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou o pedido de habeas corpus, nos seguintes termos:

---

<sup>78</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

<sup>79</sup> Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-a-cobertura-do-julgamento-do-caso-isabella-20100322.html>>. Acesso em 22 mar. 2010.

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

Vale dizer, pois, em face do caso concreto de que aqui se cuida, que a concessão de liminar, para o fim de restabelecer a liberdade dos pacientes presos preventivamente, por força de decisão judicial largamente fundamentada e que diz respeito a crime gravíssimo praticado com características extremamente chocantes e onde, após toda prova colhida, sobressai inequívoco reconhecimento de indícios de autoria e prova da materialidade da infração.<sup>81</sup>

O desembargador ainda reconheceu os motivos que levaram o juiz de primeira instância a decretar a prisão, como a possibilidade de o casal destruir provas ou colocar em risco a ordem pública.<sup>82</sup>

Durante o interrogatório, Anna Carolina Jatobá se emocionou, criticou a polícia e disse que as acusações contra ela não eram verdadeiras. Já no interrogatório de Alexandre, contou que foi coagido pelos policiais, que o culpavam pelo crime, chegando a afirmar que o delegado o chamou de psicopata frio. O réu também falou sobre a delegada Renata Pontes, afirmando que ela o chamou de assassino. Já no depoimento da delegada, garantiu que o casal Nardoni não teria sofrido maus-tratos ou sido coagido por parte das autoridades no dia do crime e nem durante as investigações.<sup>83</sup>

Ana Carolina de Oliveira, mãe de Isabella, também foi testemunha e reafirmou que a família de Alexandre Nardoni se preocupava em não deixar Isabella sozinha com a madrasta Anna Carolina Jatobá.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00001Q20000&cdForo=990&cdComarca=-1>>. Acesso em 2 abr. 2010.

<sup>82</sup> Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Isabella\\_Nardoni#cite\\_note-4](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni#cite_note-4)>. Acesso em 30 out. 2009.

<sup>83</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

O caso também teve repercussão internacional, com algumas notícias publicadas no Reino Unido através da *BBC*<sup>85</sup> e na França pelo *Le Mond*.<sup>86</sup>

Diante de toda essa repercussão, após um ano da morte violenta da menina Isabella, o escritor gaúcho, Paulo Papandreu, publicou um livro intitulado “Isabella”. O autor discorda da versão de assassinato apresentada pelo Ministério Público, e ainda, inocenta o casal Nardoni, defendeu a tese de acidente doméstico. Ana Carolina Oliveira, mãe de Isabella, entrou com uma ação de indenização pela publicação indevida do livro. E após decisão judicial sua venda foi proibida.<sup>87</sup>

Os acusados foram pronunciados e julgados pelo júri popular que teve início no dia 22 de março de 2010, terminou somente após cinco dias, a equipe de segurança teve que ser reforçada nas proximidades e no Fórum de Santana, em São Paulo, todos os meios de comunicação estavam noticiando o fato, a população e grandes juristas também estavam presentes.<sup>88</sup>

Durante o plenário, a tese da defesa era a negativa de autoria, os advogados defenderam que um pai e uma madrasta jamais fariam tal crime com uma criança de apenas 5 anos de idade, e ainda não haviam provas suficientes para incriminar o casal. Já o promotor destacou a importância dos peritos para a resolução do crime.<sup>89</sup>

Após cinco dias de julgamento, na madrugada de sábado, dia 27 de março de 2010, toda a imprensa transmitiu ao vivo a leitura da sentença feita pelo juiz presidente do

---

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/7390390.stm>>. Acesso em 30 out. 2009.

<sup>86</sup> Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/cgi-bin/ACHATS/acheter.cgi?offre=ARCHIVES&type\\_item=ART\\_ARCH\\_30J&objet\\_id=1035904](http://www.lemonde.fr/cgi-bin/ACHATS/acheter.cgi?offre=ARCHIVES&type_item=ART_ARCH_30J&objet_id=1035904)>. Acesso em 30 out. 2009.

<sup>87</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00.html>>. Acesso em 24 out. 2009.

<sup>88</sup> Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/leia-passo-a-passo-como-foi-o-julgamento-do-casal-nardoni-20100327.html>>. Acesso em 27 mar. 2010.

<sup>89</sup> Disponível em: <<http://colunas.g1.com.br/aovivo/>>. Acesso em 27 mar. 2010.

Tribunal do Júri, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados. A multidão que se aglomerava em frente ao Fórum gritava *condenados* e soltava fogos de artifício.<sup>90</sup>

Ainda na sentença o juiz citou a frieza emocional, de forma insensível e covarde como o crime havia sido cometido. O casal foi condenado por homicídio triplamente qualificado e fraude processual, a pena de Alexandre foi agravada pela circunstância de ter praticado crime contra descendente, já que Isabella era sua filha, assim ficou estabelecida em 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, já Anna Carolina a pena foi mais branda em 26 anos e 8 meses de reclusão. Os dois ainda foram condenados pelo crime conexo de fraude processual de 8 meses de detenção.<sup>91</sup>

### **2.3 Caso José Sarney**

Desde fevereiro de 2009, quando tomou posse na Presidência do Senado, José Sarney (PMDB-AP) estava sendo alvo de denúncias. Com o escândalo dos atos secretos, no início de junho, foi revelada a nomeação de beneficiados da família de Sarney.<sup>92</sup>

Dessa forma, vários partidos (PSOL, PSDB, DEM e PDT) pediram o afastamento de Sarney da presidência. O PSOL também protocolou uma representação contra Sarney na Mesa Diretora.<sup>93</sup>

Outro escândalo veio à tona, a Fundação José Sarney teria desviado recursos de patrocínio da Petrobrás para empresas fantasmas e outras da família. Em plenário Sarney afirmou que não tinha nenhuma responsabilidade administrativa com a Fundação, porém, a imprensa revelou o estatuto da entidade e mostrava o fundador e presidente vitalício da

---

<sup>90</sup> Disponível em: <<http://colunas.g1.com.br/aovivo/>>. Acesso em 27 mar. 2010.

<sup>91</sup> Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,casal-nardoni-e-condenado-pela-morte-de-isabella,529968.0.htm>>. Acesso em 27 mar. 2010.

<sup>92</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/07/29/as-denuncias-contrasarney-na-linha-do-tempo-757032322.asp>>. Acesso em 2 nov. 2009.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

fundação, José Sarney, assumindo as responsabilidades financeiras, poder de veto e presidente do Conselho Curador, formado por amigos e familiares.<sup>94</sup>

Logo após esse episódio o PSDB acusou o presidente por quebra de decoro parlamentar, e assim, protocolou três representações no Conselho de Ética do Senado.<sup>95</sup>

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) através do desembargador Dácio Vieira, proibiu o jornal *O Estado de São Paulo* de publicar matérias relacionadas com a Operação da Polícia Federal Faktor, conhecida também como Boi Barrica. O recurso foi interposto por Fernando Sarney, filho de José Sarney, alegando que as conversas divulgadas feriam a honra da família Sarney. A decisão ainda contém a proibição de toda a imprensa de citar o material publicado pelo jornal. O advogado do periódico pronunciou que iria recorrer de acordo com a proteção constitucional da liberdade de imprensa através do benefício do interesse público.<sup>96</sup>

Para o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, a decisão do desembargador foi lamentável, pois restabeleceu a censura prévia no país. A Associação Nacional de Jornais também condenou a decisão como inaceitável ao interesse público.<sup>97</sup>

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva que desde o início dos escândalos estava defendendo Sarney e pedindo a permanência na presidência do Senado, deixou a frente da defesa e pronunciou que a crise do Senado não era problema dele. Lula foi aconselhado a

---

<sup>94</sup> Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/index.php?n=114138&t=caso-sarney>>. Acesso em 2 nov. 2009.

<sup>95</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/07/29/as-denuncias-contrasarney-na-linha-do-tempo-757032322.asp>>. Acesso em 2 nov. 2009.

<sup>96</sup> Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/desembargador-censura-jornal-caso-sarney-489160.shtml>>. Acesso em 2 nov. 2009.

<sup>97</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1251604-5601,00-ENTIDADES+CONDENAM+DECISAO+QUE+PROIBE+REPORTAGENS+SOBRE+FERNANDO+SARNEY.html>>. Acesso em 2 nov. 2009.

ter essa atitude para evitar desgaste com a sua imagem, porém nos bastidores ainda estava defendendo Sarney, com o apoio da direção do PT.<sup>98</sup>

Por sua vez, Sarney se defendeu no plenário do Senado no dia 5 de agosto, declarou que era vítima de toda essa ocasião, que nunca havia se envolvido em nenhum escândalo e confirmou sua decisão de não renunciar à presidência.<sup>99</sup>

O Conselho de Ética do Senado arquivou, por 9 votos a 6, os recursos da oposição contra o arquivamento dos 11 pedidos de investigação contra o presidente, por quebra de decoro parlamentar. A oposição contava com ao menos dois votos do PT, mas o partido, pressionado pelo Planalto, foi decisivo para arquivar as investigações.<sup>100</sup>

O Supremo Tribunal Federal também arquivou o pedido feito por sete senadores para que a abertura dos processos contra Sarney fosse analisada pelo plenário do Senado. O ministro relator, Eros Grau, em sua decisão afirmou que não cabe ao STF se manifestar sobre decisões das casas legislativas, em virtude do princípio constitucional da separação de poderes.<sup>101</sup>

Após a censura do jornal O Estado de São Paulo e o *site* Estadão pelo desembargador, Dácio Vieira, o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou o desembargador suspeito para decidir sobre a censura, e ainda, afirmou que a competência para julgar essa ação é da Justiça Federal Cível da 1ª instância do Maranhão. Porém, em dezembro de 2009, Fernando Sarney entrou com um pedido de desistência da ação contra o jornal, em

---

<sup>98</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/07/29/as-denuncias-contrasarney-na-linha-do-tempo-757032322.asp>>. Acesso em 2 nov. 2009.

<sup>99</sup> Disponível em: <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090820/not\\_imp421636.0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090820/not_imp421636.0.php)>. Acesso em 2 nov. 2009.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 2 nov. 2009.

não divulgar fatos relacionados ao caso e a família de José Sarney. Contudo, a censura ao jornal e ao *site* ainda continua.<sup>102</sup>

---

<sup>102</sup> Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/entenda-a-censura-ao-jornal-o-estado-de-spaulo-e-ao-site-estadaocombr,67545.htm>>. Acesso em 23 mar. 2010.

### 3 CONFRONTOS ENTRE O SIGILO E A IMPRENSA

Para o homem viver em sociedade precisa se adaptar a normas indispensáveis ao convívio social. O Código Penal vigente no Brasil é de 1940, e consagrou matérias relacionadas ao crime e o seu resultado, caso algum indivíduo as infringisse. Assim, pode-se perceber que a finalidade do Direito Penal é a defesa dos bens jurídicos fundamentais, a proteção do homem incluído na sociedade, a sua vida, honra, integridade física, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública, etc.

Com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988, assegurou a todos os acusados o contraditório (*audiatur et altera par*, a parte contrária deve ser ouvida) e a ampla defesa.<sup>103</sup> Nesse sentido, o acusado não pode sofrer nenhum tipo de restrição, devendo ser ouvido, e ainda ter o conhecimento da acusação que está sendo imputada.

Em 2008, através da iniciativa do Senador Renato Casagrande foi instalada no Senado Federal a Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, busca-se reformar integralmente o mencionado diploma. A referida Comissão estuda a possibilidade de criar o juiz de garantias, que atuaria somente na fase do inquérito, com a finalidade de controlar a legalidade da investigação.<sup>104</sup>

Dessa forma, dois juízes atuariam no processo, o primeiro no inquérito policial, e após a denúncia, outro juiz começaria a atuar no processo. O intuito é que o juiz

---

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição Federal. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, LV. p. 10.

<sup>104</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/>>. Acesso em 2 abr. 2010.

que atuou no inquérito não tenha contato com os autos, assim a imparcialidade seria mantida com o segundo juiz que acompanharia a partir dos autos.<sup>105</sup>

O Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, no capítulo II, do Juiz das Garantias, artigo 15, estabelece que “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.”<sup>106</sup>

Um dos membros da Comissão, o juiz federal, Antônio Corrêa, aduz que como ocorre hoje, o juiz pode ser contaminado pelo conhecimento das provas na instrução probatória, invalidando, assim, o devido processo legal. Com isso, dois juízes atuariam no fato criminoso, um na fase de investigação e o outro na fase processual.<sup>107</sup>

Tendo em vista o Direito Processual Penal, o princípio da publicidade é importantíssimo, pois os atos processuais devem ser públicos, sendo consagrado no art. 792, do CPP<sup>108</sup>, e também na Constituição Pátria no seu art. 5º, LX<sup>109</sup>. Por outro lado, o inquérito policial não é atingido por esse princípio, segundo o art. 20, do CPP.<sup>110</sup>

---

<sup>105</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/>>. Acesso em 2 abr. 2010.

<sup>106</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 2 abr. 2010.

<sup>107</sup> GARCIA, Larissa. **Comissão estuda criação de juiz para atuar só em inquéritos**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/comissao\\_estuda\\_criacao\\_juiz\\_atuar\\_inqueritos](http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/comissao_estuda_criacao_juiz_atuar_inqueritos)>. Acesso em 28 mar. 2010.

<sup>108</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 792, *caput*. p. 642.

<sup>109</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, LX. p. 10.

<sup>110</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 20. p. 572.

Na sociedade democrática não está amparado legalmente o sigilo absoluto, que impede o acesso aos autos do inquérito por parte do indiciado ou de seu advogado, afronta a ordem jurídica e violenta as prerrogativas profissionais do advogado.<sup>111</sup>

Dessa forma, com a entrada em vigor do novo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906 de 04/07/1994, o art. 7º que dispõe sobre os direitos do advogado, prevendo que possa “examinar em qualquer repartição, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”<sup>112</sup>

Deve-se considerar que o advogado possa extrair cópias reprográficas das peças que entender, levando-as consigo, para, com elas, fazer o uso que lhe agradar. A investigação poderá sofrer algum tipo de risco, na medida em que tais peças se tornem públicas e que cheguem em mãos menos escrupulosas.

O acesso do advogado às investigações do inquérito não é absoluto, exigindo algumas limitações. Por isso, o advogado do indiciado não pode participar juntamente com a autoridade policial quando da inquirição de testemunhas, ou por ocasião das perguntas ao ofendido. Entende-se, no mesmo sentido, quando da realização de uma busca e apreensão ou da realização de uma perícia, ou ainda, quando de uma sessão de reconhecimento de pessoas e coisas ou por ocasião de uma acareação.<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 115.

<sup>112</sup> BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 7º, XIII. p. 936.

<sup>113</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 114.

O contraditório e a ampla defesa não são concebidos na fase do inquérito processual, pois não é possível afirmar que já exista processo, logo, não há nenhuma acusação.

Em fevereiro de 2009 foi publicada a súmula vinculante nº 14 do STF, na qual aduz que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>114</sup>

O Supremo Tribunal Federal buscou tornar mais efetivo um dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, qual seja a publicidade. O advogado deve ter acesso aos autos de inquérito policial, pelo motivo de que esses documentos formam elementos probatórios que diversas vezes o advogado não tinha acesso ou se tinha era restrito. Com essa súmula vinculante a ampla defesa passa a ficar revigorada.

Segundo César Dario M. da Silva, “segredo é o que não pode ser revelado, sigilo é o informe a que se tenha atribuído a qualidade de secreto e que se revelado a terceira pessoa poderá causar um dano para seu titular”.<sup>115</sup> Assim, o Estado proíbe a divulgação de um fato, no sentido que poderia prejudicar o interessado e visa a proteção do direito à intimidade.

A Carta Magna buscou o sigilo como forma de resguardar a privacidade individual, para que alguns fatos não fossem revelados somente em razão da curiosidade e do interesse da sociedade.

---

<sup>114</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 28 mar. 2010.

<sup>115</sup> BARROS, Marco Antonio de, *apud* SILVA, César Dario Mariano. **Das provas obtidas por meios ilícitos e seus reflexos no âmbito do direito processual penal**. São Paulo: Leud, 1999. p. 73.

O sigilo, assim, é um direito individual fundamental à inviolabilidade da vida social, na forma em que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>116</sup>

O direito à informação, através da liberdade de imprensa, tendo em vista os abusos e excessos cometidos, tem formado uma ampla discussão a respeito dos limites dessa liberdade, uma vez que não pode ser exercida de forma absoluta, sob risco de atingir o âmbito jurídico de outros direitos também salvaguardados pela Constituição, tais como a honra, a intimidade, vida privada e a imagem.<sup>117</sup>

De acordo com o art. 20 do CPP, o sigilo tem dupla finalidade, a primeira é resguardar as futuras diligências para apurar o fato, e a segunda finalidade é o direito fundamental do indivíduo protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X (intimidade, vida privada, honra e imagem).

No mesmo sentido, se o Estado não preservar esses direitos fundamentais do indiciado, poderá sofrer responsabilização por abuso de poder e também, as provas obtidas ilicitamente podem ser desconsideradas. Cumpre ressaltar o direito de conhecimento do fato, desde que não afete o direito de nenhuma pessoa.<sup>118</sup>

Diante disso, pode-se verificar que o sigilo é utilizado para a elucidação do fato criminoso através da investigação criminal.

---

<sup>116</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 207.

<sup>117</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 58.

<sup>118</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 110.

A mídia não espera a certeza da acusação quando se procura o furo jornalístico. A palavra da vítima ou do acusador, geralmente, é prova absoluta do fato e o jornalista não tem tempo de ouvir o suposto acusado, dizendo sempre estar pressionado pela rapidez da circulação das notícias. A função da imprensa não é julgar, e sim, oferecer ao público o material necessário de que dispõe naquele momento para que o público julgue, mesmo que assuma o grande risco de julgamentos públicos apressados, superficiais e errôneos.<sup>119</sup>

No primeiro caso analisado neste trabalho, a mídia noticiou um crime de abuso sexual baseado em acusações falsas. A imprensa teve como verdade absoluta o delito de abuso sexual que supostamente era praticado pelos proprietários, funcionários e pais de alunos da Escola de Educação Infantil Base. Posteriormente a imprensa pediu desculpas, mas já era tarde.<sup>120</sup>

Nesse contexto, foi possível verificar que houve grande abuso pela imprensa por já ter qualificado os envolvidos como “grandes criminosos”, antes mesmo do inquérito policial ser concluído. O caso foi uma das histórias mais dramáticas do país, demonstrou a irresponsabilidade da imprensa, que causou danos irreparáveis aos envolvidos, tiveram suas vidas destruídas, o patrimônio saqueado, a honra denegrida.

No entanto, alguns veículos de comunicação se desculparam pelas matérias veiculadas de forma errônea, porém o transtorno causado na vida de todos os envolvidos não foi possível ser apagado, diante de tamanho sofrimento.

---

<sup>119</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 285

<sup>120</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000. p. 43.

Pode ser verificado que o delegado responsável pelo caso não teve o menor cuidado em manter o necessário sigilo das investigações, e com essa atitude era um ótimo material para a imprensa explorar, já que confiavam na versão do agente público capacitado para investigar.<sup>121</sup>

A imprensa foi pronunciando informações para o público, porém, somente publicou o lado da acusação, esquecendo dos envolvidos, seres humanos, que acabaram ficando sozinhos, deixando os telespectadores julgarem com quem estava a *verdade*, contudo, não tiveram a percepção real do caso e acabaram escolhendo a *verdade* errada.<sup>122</sup>

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de todos os envolvidos foram violados, e então, após a confirmação que eram inocentes, passaram a pleitear os seus direitos, que foram drasticamente violados.<sup>123</sup> Dessa forma, é possível perceber como o excesso no exercício da liberdade de imprensa pode ocasionar no tocante ao desrespeito à vida mais íntima do ser humano.

No caso Isabella Nardoni, a menina que foi jogada do 6º andar do prédio em que o pai morava, teve grande repercussão desde o dia do fato até o final do julgamento no Tribunal do Júri de São Paulo.<sup>124</sup>

A imprensa expôs o pai e a madrasta e instigou a revolta popular. O muro da casa dos acusados foi pichado, os filhos tiveram que não usar mais o sobrenome Nardoni na

---

<sup>121</sup> Disponível em: <<http://escola.base.sites.uol.com.br/>>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>122</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000. p. 70.

<sup>123</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=70705](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=70705)>. Acesso em 06 out. 2009.

<sup>124</sup> PRADO, Antonio Carlos e COSTA, Rachel. O julgamento do caso Isabella. **Isto É**. São Paulo: Três, n. 2105, 17 mar. 2010, p. 70.

escola. A vida do casal foi destruída, no entanto, em março de 2010, o júri popular decidiu que eles eram culpados.<sup>125</sup>

Durante as investigações, o sofrimento da mãe biológica da menina sendo narrado por toda a imprensa, fez com que grande parte da população acreditasse que o casal era culpado. Como o próprio advogado de defesa, Roberto Podval, afirmou que o casal já chegou ao Tribunal condenado pela opinião pública, que durante esses quase 2 anos não esqueceu dessa tragédia.<sup>126</sup>

Tendo em vista a maneira como o caso foi noticiado, em princípio não é possível ter uma verdade absoluta de que o casal é ou não culpado, visto que não houve confissão e também no momento do crime não havia nenhuma testemunha presente. O casal foi condenado apenas com o trabalho da perícia. Alexandre e Anna Jatobá tiveram o direito de resposta à sociedade, transmitido em rede nacional pela imprensa, mas a tese de negativa de autoria não foi suficiente para que a população acreditasse neles.<sup>127</sup>

Diante da sentença transmitida ao vivo por todas as emissoras de televisão, a multidão que estava em frente ao Fórum, assistiu a condenação do casal, e comemorou como um ato de justiça, com fogos de artifício e muita alegria.<sup>128</sup>

Apesar de o casal sempre sustentar a tese de negativa de autoria, o promotor conseguiu convencer os jurados através das provas, realizadas pela perícia, que todos os

---

<sup>125</sup> CAMPBELL, Ulisses. O julgamento do Casal Nardoni. **Correio Brasiliense**. Brasília, n. 17.113, 27 mar. 2010, p. 12.

<sup>126</sup> PRADO, Antonio Carlos e COSTA, Rachel. O julgamento do caso Isabella. **Isto É**. São Paulo: Três, n. 2105, 17 mar. 2010, p. 70.

<sup>127</sup> CAMPBELL, Ulisses. O julgamento do Casal Nardoni. **Correio Brasiliense**. Brasília, n. 17.113, 27 mar. 2010, p. 12.

<sup>128</sup> *Ibidem*. p. 12.

indícios de autoria levaram ao casal. E assim, os advogados da defesa não conseguiram contestar efetivamente nenhuma dessas provas.<sup>129</sup>

A sentença proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, manteve a prisão preventiva, devendo aguardar detidos até o trânsito em julgado da decisão, nos seguintes termos:

[...] Diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória.[...]<sup>130</sup>

Desse modo, caso o casal fosse posto em liberdade, causaria uma maior emoção e revolta popular, e ainda, a credibilidade do Poder Judiciário estaria abalada.

O terceiro caso analisado, do Senador José Sarney, verificou-se que quando se trata de uma pessoa pública, e principalmente um político, logo o inquérito é arquivado. A imprensa sofre uma maior repressão, ou apenas não se fala mais no assunto. Por se tratar de uma família conhecida nacionalmente, toda a imprensa foi censurada, com o fundamento de ferir a honra da família.

---

<sup>129</sup> PRADO, Antonio Carlos. Culpados!. **Isto É**. São Paulo: Três, n. 2107, 31 mar. 2010, p. 74.

<sup>130</sup> Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/leia-passo-a-passo-como-foi-o-julgamento-do-casal-nardoni-20100327.html>>. Acesso em 27 mar. 2010.

Após isso, Fernando Sarney desistiu da ação, mas a censura ao jornal ainda se mantém, conseqüentemente, a imprensa ainda está proibida de divulgar as notícias anteriormente noticiadas pelo jornal O Estado de São Paulo e pelo *site* Estadão.<sup>131</sup>

Nesse contexto, é possível verificar que quando se trata de uma pessoa pública, principalmente um político, a imprensa é censurada, sendo o benefício do interesse público desprezado. Diante disso, a liberdade de imprensa nesse caso não é possível verificar, visto que o jornal está há mais de 200 dias censurado.<sup>132</sup>

E ainda, todos os processos envolvendo o Senador José Sarney nos casos dos atos secretos e o envolvimento das empresas da família Sarney em desvio de dinheiro público foram arquivados, antes mesmo de ser instaurado o inquérito e ter feito a colheita de provas, portanto, é fácil analisar que a população nunca saberá com quem está a verdade.

Pode-se perceber, ao final do trabalho que o princípio da proporcionalidade deve sempre ser verificado quando houver confrontos entre a liberdade de imprensa e o direito da personalidade, devendo haver, assim, a justiça entre as partes envolvidas.

Os fatos noticiados devem ser apurados anteriormente para não ocorrer um desrespeito com os direitos fundamentais do ser humano.

Na mesma acepção as notícias transmitidas pela mídia não podem ser censuradas, caso contrário, ocorrerá grandes impunidades aos abusos que algumas pessoas públicas venham a cometer.

---

<sup>131</sup> Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/entenda-a-censura-ao-jornal-o-estado-de-spaulo-e-ao-site-estadaocombr,67545.htm>>. Acesso em 23 mar. 2010.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

Em regra, os julgamentos e as sentenças são públicos e podem ser acompanhados pelo público, e também pela imprensa. Os detalhes pessoais e íntimos da diligência que, restringe os direitos da personalidade e os sigilos permanecem protegidos pela Constituição, pois não podem vir a público. O resultado das diligências, podem ser informados genericamente, se foi produtiva ou não, se os indícios foram ou não descobertos, contudo os detalhes pessoais que violem a intimidade das pessoas não podem ser informados.<sup>133</sup>

A Carta Magna considera o indiciado inocente<sup>134</sup> até o trânsito em julgado da decisão condenatória, e também declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.<sup>135</sup>

Diante disso, os agentes envolvidos no processo e no inquérito não podem divulgar determinadas informações sob pena de violarem direitos de terceiros, e ainda, devem fazer de tudo para impedir o que for divulgado na imprensa e compreendido pelo cidadão, não estabeleça uma sentença definitiva para o indiciado a ponto de ignorar sua presunção de inocência, com isso, excluindo-o antecipadamente da sociedade. No entendimento do grande jurista Aury Lopes Jr., “o delito encontra-se no seio da sociedade, perturba a paz e a condição da vida social e, por isso, desperta o interesse e a curiosidade do público”.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 109.

<sup>134</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Art. 5º, LVII. p. 10.

<sup>135</sup> *Ibidem*. Art. 5º, X. p. 8.

<sup>136</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 107.

## CONCLUSÃO

O inquérito policial tem a finalidade de fazer uma investigação. A autoridade policial busca, através do inquérito, desvendar a prática de ilícitos penais, descobrindo também a autoria desse ilícito. Desse modo, é necessário o sigilo das investigações, e conseqüentemente, do inquérito policial. Se não houvesse o sigilo, o indiciado poderia criar barreiras à investigação, até mesmo fugir da ação da polícia.

A Constituição Federal, no artigo 220, parágrafo 1º, estabelece algumas limitações, sendo que entre elas estão os direitos da personalidade, especialmente o direito a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas. Estes são limites que permitem a restrição à publicidade do processo e em alguns casos permanece sob sigilo de justiça.

Observa-se que a função jurisdicional deve ser motivada nas provas coligidas no processo. A essa garantia, soma-se a da publicidade do processo. Ambas, são preceitos constitucionais que conformam a feição democrática do processo e da função jurisdicional.

Quando outros direitos fundamentais estiverem em risco, a publicidade pode ser atenuada. A Carta Magna consagrou a possibilidade de uma limitação da publicidade quando a defesa da intimidade e o interesse social exigirem, segundo o artigo 5º, LX, da CF.

O membro do Ministério Público, como parte na ação penal, e a autoridade policial, que investiga a infração e atua no inquérito, possuem liberdade de agir, pois nenhum deles tem o dever da imparcialidade, até porque não julgam. Assim, promotores e policiais estão livres para emitirem opiniões pessoais sobre inquéritos e processos, bem como informações gerais sobre suas atuações. Porém, essa liberdade não pode se sobrepor ao

direito de intimidade e sigilo das pessoas envolvidas. Essa liberdade cessa a partir do momento em que violam direitos, como, sigilo, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Deve-se levar em consideração o aspecto que diz respeito à imagem dos envolvidos. No caso da Escola Base, a divulgação das imagens dos suspeitos e o clamor público de fazer justiça, causaram uma série de constrangimentos pelos excessos trazidos pela mídia, e após o término das investigações o inquérito teve que ser arquivado por falta de elementos probatórios.

O segundo caso analisado, da menina, Isabella Nardoni, teve grande repercussão desde o dia do fato até o final do julgamento. A imprensa expôs o pai e a madrasta e instigou a revolta popular. Pelo fato de envolver membros de uma mesma família, gerou uma revolta à população de todo o país, que abrangeu diversas manifestações coletivas, como amplamente divulgadas pela imprensa.

Os acusados tiveram o direito de resposta à sociedade, transmitido em rede nacional pela mídia, mas a tese de negativa de autoria não foi suficiente para que a população acreditasse neles. Como a própria defesa afirmou, o casal já chegou ao Tribunal condenado pela opinião pública, que durante esses quase 2 anos não esqueceu dessa tragédia.

Já no terceiro caso do Senador José Sarney, verificou-se que quando se trata de uma pessoa pública, e principalmente um político, logo o inquérito é arquivado. A imprensa sofre uma maior repressão, ou apenas não se fala mais no assunto.

A mídia foi censurada, sendo o interesse coletivo desprezado. A garantia da honra da família Sarney foi amplamente assegurada. Sendo que não foi possível verificar a liberdade de imprensa, pois, não houve sequer a colheita de provas, portanto, é fácil analisar

que a população nunca saberá com quem está a verdade, e também, nesse caso não teve o seu direito à informação garantido.

A sociedade tem direito de conhecer quem são os possíveis criminosos para deles se ter um maior cuidado, ingressando, nesse aspecto, o importante papel jornalístico e o direito à informação garantido a todos. Sobretudo deve haver o juízo de ponderação acerca da liberdade de imprensa, não sendo considerado o direito de crítica do jornalista, de boa ou má qualidade, como abuso dessa liberdade.

O direito da personalidade e a liberdade de imprensa são prerrogativas de igual índole constitucional, portanto não há hierarquia entre elas, nenhum direito pode ser considerado absoluto.

Por tudo isso, quando as duas atividades estão frente a frente, a segunda cobrindo a primeira, deve-se exigir dos profissionais dos dois ramos, em primeiro lugar, que um compreenda a natureza da função do outro e, em segundo lugar, que os profissionais do Direito tenham cautela redobrada para não se deixarem trair pelos defeitos inerentes à natureza dos homens e para não se entusiasmarem com os minutos de celebridade advindos da exposição pública.

Por fim, cumpre esclarecer que a atividade jornalística não poderá ser limitada a ponto de mitigar a liberdade de imprensa constitucional, porém, esta deverá atuar de forma ética e responsável, assegurando o direito à intimidade e vida privada.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática e jurisprudência**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004.

BARROS, Marco Antonio de, *apud* SILVA, César Dario Mariano. **Das provas obtidas por meios ilícitos e seus reflexos no âmbito do direito processual penal**. São Paulo: Leud, 1999.

BBC. Disponível na Internet: <<http://news.bbc.co.uk>>. Acesso em 30 out. 2009.

BEM PARANÁ. Disponível na Internet: <<http://www.bemparana.com.br>>. Acesso em 2 nov. 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Disponível na Internet: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 2 abr. 2010.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 06 out. 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível na Internet: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 28 mar. 2010.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível na Internet: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em 2 abr. 2010.

BRIGATTO, Gustavo, PINTO, Paulo e DOMENICI, Thiago. **Ética na imprensa brasileira na década de 90 e as lições do caso Escola Base**. Disponível na Internet: <<http://escola.base.sites.uol.com.br>>. Acesso em 06/10/2009.

CAMPBELL, Ulisses. O julgamento do Casal Nardoni. **Correio Brasiliense**. Brasília, n. 17.113, 27 mar. 2010, p. 12.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ESTADÃO. Disponível na Internet: <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em 23 mar. 2010.

GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito: procedimento policial**. Goiânia: A.B. 1987.

GARCIA, Larissa. **Comissão estuda criação de juiz para atuar só em inquéritos**. Disponível na Internet: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/comissao\\_estuda\\_criacao\\_juiz\\_atuar\\_inqueritos](http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/comissao_estuda_criacao_juiz_atuar_inqueritos)>. Acesso em 28 mar. 2010.

GLOBO. Disponível na Internet: <<http://www.globo.com>>. Acesso em 2 nov. 2009.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal. As interceptações telefônicas**. SP: RT, 2ª ed., 1982.

JUSBRASIL. Disponível na Internet: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 6 out. 2009.

LE MONDE. Disponível na Internet: <<http://www.lemonde.fr>>. Acesso em 30 out. 2009.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Atlas. 2004.

O GLOBO. Disponível na Internet: <<http://www.oglobo.com.br>>. Acesso em 2 nov. 2009.

PRADO, Antonio Carlos e COSTA, Rachel. O julgamento do caso Isabella. **Isto É**. São Paulo: Três, n. 2105, 17 mar. 2010.

PRADO, Antonio Carlos. Culpados!. **Isto É**. São Paulo: Três, n. 2107, 31 mar. 2010.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base. Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000.

R7. Disponível na Internet: <<http://www.r7.com>>. Acesso em 27 mar. 2010.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4 ed. revista e atual. Campinas: Millenium, 2002.

TERRA. Disponível na Internet: <<http://www.terra.com.br/noticias>>. Acesso em 2 nov. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**, vol. 1. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

VEJA. Disponível na Internet: <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em 2 nov. 2009.